

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 14.701/2023, a fim de fortalecer as garantias do direito de propriedade, da segurança jurídica e do consentimento das pessoas legitimadas nos procedimentos de ingresso em imóvel particular.

Apresentação: 09/07/2026 13:00:30.093 - Mesa

PL n.3619/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12 da Lei nº 14.701/2023, a fim de fortalecer as garantias do direito de propriedade, da segurança jurídica e do consentimento das pessoas legitimadas nos procedimentos de ingresso em imóvel particular.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 14.701/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para os fins desta Lei, fica a União, por meio do órgão federal competente, autorizada a solicitar ingresso em imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, possuidor, preposto ou representante legal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis.

§1º A comunicação prevista no caput deverá conter:

- I – identificação do órgão responsável e dos agentes designados;
- II – finalidade específica da diligência;
- III – indicação do procedimento administrativo correspondente;



IV – data, horário de início e horário limite previsto para encerramento;

V – delimitação das áreas do imóvel que se pretende acessar.

§2º O ingresso dependerá de anuência expressa do proprietário, possuidor, preposto ou representante legal, assegurado o direito de acompanhamento integral da diligência.

§3º O proprietário, possuidor, preposto ou representante legal poderá requerer a remarcação da diligência, independentemente de motivação, em até 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação, por até 5 (cinco) vezes consecutivas, ficando vedada a redesignação para data inferior a 30 (trinta) dias úteis da solicitação.

§4º Decorrido o número máximo de remarcações previsto no §3º, eventual ingresso no imóvel sem anuência expressa do proprietário, possuidor, preposto ou representante legal será considerado nulo de pleno direito, vedada a utilização administrativa ou judicial de dados, documentos, imagens, laudos ou quaisquer elementos produzidos na diligência.

§5º É vedado o ingresso em residência, sede administrativa, instalações operacionais, depósitos, estruturas de segurança ou áreas estranhas ao objeto indicado na comunicação, salvo consentimento expresso do proprietário, possuidor, preposto ou representante legal.

§6º A diligência, quando autorizada, deverá ocorrer de modo a não prejudicar atividades produtivas desenvolvidas no imóvel.



§7º Ultrapassado o horário limite previamente informado na comunicação, a diligência deverá ser imediatamente interrompida, ficando obrigatória nova marcação, vedada redesignação para data inferior a 30 (trinta) dias úteis, facultado ao proprietário, possuidor, preposto ou representante legal requerer nova remarcação, iniciando-se nova contagem de até 5 (cinco) remarcações, nos termos do §3º.

§8º Ao final da diligência, será lavrado termo contendo os atos praticados, registros produzidos e identificação dos presentes, fornecendo-se cópia imediata ao proprietário, possuidor, preposto ou representante legal.

§9º Eventuais danos materiais ou prejuízos econômicos causados em razão da diligência ensejarão responsabilidade objetiva da Administração Pública, assegurado o direito de indenização integral, na forma da lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável ao ingresso de agentes públicos em imóveis particulares para realização de levantamentos, estudos e coleta de informações no âmbito da Lei nº 14.701/2023, fortalecendo as garantias constitucionais do direito de propriedade, da segurança jurídica, do devido processo legal e da proteção ao produtor rural brasileiro.

O Brasil possui no campo uma de suas maiores forças econômicas e estratégicas. O agronegócio responde por parcela expressiva do Produto Interno



Bruto, sustenta milhões de empregos diretos e indiretos e garante superávit na balança comercial. Defender a estabilidade jurídica no meio rural é, portanto, defender a economia nacional, a geração de renda e o desenvolvimento do País.

A propriedade rural regularmente constituída não pode ser tratada como espaço de disponibilidade irrestrita do Estado. Trata-se de bem protegido constitucionalmente, frequentemente estruturado como unidade produtiva complexa, com empregados, contratos em curso, maquinário, logística, rebanhos, safras, financiamentos e compromissos empresariais relevantes. Toda intervenção administrativa sobre essa realidade deve observar critérios rigorosos de legalidade, previsibilidade e respeito ao titular da área.

Nos últimos anos, o setor produtivo rural conviveu com crescente insegurança jurídica decorrente de procedimentos marcados por indefinições normativas, conflitos fundiários e tentativas recorrentes de expansão territorial sem observância de critérios objetivos. Em diversas regiões do País, produtores foram surpreendidos por atos administrativos pouco transparentes, estudos realizados sem participação efetiva dos interessados e medidas capazes de gerar instabilidade econômica e social.

A Lei nº 14.701/2023 representou importante avanço ao reafirmar balizas legais, consolidar limites materiais e enfrentar excessos históricos relacionados às demarcações territoriais. Contudo, determinados dispositivos ainda comportam aperfeiçoamento, especialmente no tocante ao ingresso em propriedades privadas para realização de estudos técnicos.

É nesse contexto que se apresenta a presente proposta.

O texto estabelece comunicação prévia com antecedência razoável, contendo identificação dos agentes públicos, finalidade específica da diligência, vinculação ao procedimento administrativo correspondente, delimitação das áreas a serem acessadas e fixação de horário certo para início e encerramento dos trabalhos. Não se admite mais comunicação genérica ou aberta, capaz de surpreender o produtor e comprometer sua organização operacional.



Exige-se, ainda, anuência expressa do proprietário, possuidor ou representante legal, reafirmando que o direito de propriedade não se submete a presunções administrativas automáticas. O consentimento do titular da área é medida elementar de respeito institucional e de contenção de abusos.

A proposição assegura direito de remarcação sucessiva da diligência, reconhecendo que o calendário rural possui dinâmica própria, marcada por plantio, colheita, manejo pecuário, transporte de cargas, manutenção de equipamentos, períodos chuvosos e obrigações empresariais que não podem ser desconsideradas por agendas burocráticas impostas de forma unilateral.

Também se veda redesignação para prazo exíguo, impedindo notificações meramente formais que esvaziam, na prática, a capacidade de reação do produtor rural.

Outro ponto central é a determinação de interrupção imediata da diligência caso ultrapassado o horário previamente informado, com necessidade de novo agendamento. A medida impede permanências indefinidas em área privada e reforça o dever estatal de cumprir exatamente os limites que ele próprio estabeleceu.

Protegem-se, ademais, residências, sedes administrativas, depósitos, estruturas operacionais e áreas estranhas ao objeto técnico informado, evitando ampliações indevidas da atuação administrativa.

A proposição também reafirma a responsabilidade objetiva do Estado por danos materiais e prejuízos econômicos eventualmente causados, assegurando reparação integral ao produtor atingido.

Importa registrar que este projeto não impede a atuação do Poder Público. O que se busca é impedir que arbitrariedades, improvisações e excessos recaiam sobre quem produz, investe e emprega.

Defender segurança jurídica no campo é defender investimento, produtividade, crédito rural, geração de empregos e paz social. Não há



desenvolvimento agropecuário consistente onde paira a ameaça permanente de instabilidade possessória ou de intervenções administrativas sem freios claros.

Por essa razão, o presente projeto representa medida necessária para proteger o produtor rural, conter abusos relacionados a processos de demarcação e reafirmar que o Estado deve agir dentro da lei, com limites definidos e absoluto respeito à propriedade privada.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

